SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184639 - RS (2026/0060318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIEL ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES - RS088132
		ANA PAULA MARQUES FERNANDEZ - RS105872
AGRAVADO	:	CARLOS JOCEMAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO MACHADO CANDIDO - RS055183
		MARCELO LUIS JOHANN - RS093930
INTERES.	:	GIOVANI DE OLIVEIRA
INTERES.	:	THAINA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	JOSE GASTON CABRERA MESONE
INTERES.	:	JUSSARA GIACOMELLI CESAR
INTERES.	:	NARA NAIDE ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR AGRESSÃO FÍSICA A CINEGRAFISTA EM SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO (ART. 373, I, DO CPC). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255 DO RISTJ E ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de compensação por danos morais decorrentes de agressão física a profissional da imprensa durante atividade jornalística.

2. O acórdão reconhece que a agressão injusta foi comprovada por depoimentos e confissão do réu, além de ampla divulgação pública, concluindo pelo cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC e pela presunção do dano moral *in re ipsa*.

3. A pretensão de afastar a ilicitude, o nexo e o dano, bem como de

Documento eletrônico VDA59763945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d73725c-0035-4e4b-a5a7-f611f9fb3bb6

reduzir o valor fixado, demanda revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, de todo modo, não se demonstra o cotejo analítico exigido pelos arts. 255 do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d73725c-0035-4e4b-a5a7-f611f9fb3bb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184639 - RS (2026/0060318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIEL ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES - RS088132
		ANA PAULA MARQUES FERNANDEZ - RS105872
AGRAVADO	:	CARLOS JOCEMAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO MACHADO CANDIDO - RS055183
		MARCELO LUIS JOHANN - RS093930
INTERES.	:	GIOVANI DE OLIVEIRA
INTERES.	:	THAINA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	JOSE GASTON CABRERA MESONE
INTERES.	:	JUSSARA GIACOMELLI CESAR
INTERES.	:	NARA NAIDE ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR AGRESSÃO FÍSICA A CINEGRAFISTA EM SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO (ART. 373, I, DO CPC). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255 DO RISTJ E ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de compensação por danos morais decorrentes de agressão física a profissional da imprensa durante atividade jornalística.

2. O acórdão reconhece que a agressão injusta foi comprovada por depoimentos e confissão do réu, além de ampla divulgação pública, concluindo pelo cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC e pela presunção do dano moral *in re ipsa*.

3. A pretensão de afastar a ilicitude, o nexo e o dano, bem como de

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

reduzir o valor fixado, demanda revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, de todo modo, não se demonstra o cotejo analítico exigido pelos arts. 255 do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIEL ANTONIO ALVES DA SILVA (ELIEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A CINEGRAFISTA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.*
>
> *1. A responsabilidade civil do réu deve ser analisada com base na teoria subjetiva, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente (ato ilícito), o nexo causal e o dano, sendo que a falta de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.*
>
> *2. Caso em que o autor comprovou satisfatoriamente a agressão física relatada na inicial, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Evidenciado o ilícito perpetrado pelo réu, vai mantido o reconhecimento do dever de indenizar.*
>
> *3. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado na origem em R$ 12.000,00 (doze mil reais) que não comporta redução, afigurando-se adequado à repercussão moral enfrentada pelo demandante, em razão da agressão sofrida, e ao caráter punitivo-pedagógico da condenação. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

Os embargos de declaração de ELIEL foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, ELIEL apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ), defendeu que a controvérsia é jurídica (presunção do dano moral e proporcionalidade do art. 944, parágrafo único, do CC), sustentou a possibilidade de revisão do *quantum* e alegou dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

Houve apresentação de contraminuta por CARLOS JOCEMAR DA SILVA (CARLOS), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, com aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ e majoração de honorários, além de litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ELIEL sustentou: **(1)** inexistência de dano moral indenizável, por violação do art. 373, I, do CPC, afirmando indevida presunção do abalo e ausência de consequências efetivas; **(2)** violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, alegando provocação da vítima, inexistência de lesão relevante e conduta, quando muito, reflexa; **(3)** subsidiariamente, excesso do *quantum*, por violação do art. 944, parágrafo único, do CC, diante da leveza da lesão e das condições econômicas do recorrente; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de demonstração concreta do abalo e sobre a redução de valores desproporcionais.

Houve apresentação de contrarrazões por CARLOS, defendendo a inadmissibilidade por ausência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7/STJ, além da manutenção integral do acórdão.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada inexistência de dano moral indenizável por violação do art. 373, I, do CPC

ELIEL sustentou que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova e presumido o abalo moral sem demonstração de consequências efetivas, em afronta ao art. 373, I, do CPC.

Contudo, a moldura fática foi firmemente delineada pelo Tribunal estadual: a agressão física injusta foi comprovada por depoimentos de colegas de trabalho do autor e por confissão do próprio ELIEL, além de ter sido amplamente noticiada, inclusive com vídeo, reputada fato notório (e-STJ, fls. 678/680).

O acórdão foi explícito ao afirmar que o *autor se desincumbiu de seu ônus probatório, logrando evidenciar a injusta agressão física praticada pelo réu* e que *em casos como o presente, o dano moral é presumido (in re ipsa), afigurando-se*

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

desnecessária, para a sua configuração, a prova de circunstância específica de prejuízo psicológico (e-STJ, fls. 678/680).

Em embargos integrativos, a Câmara reiterou que o nexo causal entre a agressão e os danos foi claramente comprovado, afastando a alegação de omissão, e reafirmou a pertinência do dano *in re ipsa* na espécie (e-STJ, fl. 692).

Para infirmar tais premissas seria indispensável novo reexame do conjunto probatório (depoimentos, contexto da cobertura jornalística, notoriedade da agressão, confissão do réu), providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência específica sobre dano moral *in re ipsa* corrobora a linha do acórdão:

> *CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação.*
> *3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.*
> *Precedente.*
> *4. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.*
> *5.* ***A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa.***
> *6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório.*
> *7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*
> *8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.*
> (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 13/2/2017 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

No caso, o Tribunal estadual identificou agressão física injusta, em via pública, contra cinegrafista em serviço, com ampla repercussão, e aplicou a presunção do dano moral, sem inverter o ônus da prova: reconheceu o cumprimento do art. 373, I, do CPC pelo autor, à vista das provas, e a decorrência *in re ipsa* do abalo (e-STJ, fls. 678/680).

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório para infirmar tais premissas, incide a Súmula n. 7/STJ, não sendo possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC (provocação da vítima, inexistência de lesão relevante e conduta reflexa)

ELIEL alegou que teria havido provocação do autor, inexistência de lesão relevante e, quando muito, um ato reflexo, apto a afastar a ilicitude e o dever de indenizar.

Todavia, o acórdão estadual fixou premissas inequívocas: i) a agressão foi injusta e admitida pelo próprio réu em entrevista, sendo irrelevante a distinção entre tapa e soco; ii) não houve prova de provocação, nem de extrapolação dos limites do exercício profissional do cinegrafista; iii) o processo administrativo da Câmara não tem aptidão para infirmar o conjunto probatório judicial; iv) em face das circunstâncias do ato, em via pública e com difusão em mídia, o dano moral é *in re ipsa* (e-STJ, fls. 678/680).

Para afastar a ilicitude reconhecida pela instância ordinária e substituir a leitura dos depoimentos e documentos, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A orientação técnica é clara:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Portanto, como as conclusões sobre ilicitude, nexo e dano foram erigidas sobre acervo probatório soberanamente apreciado, o inconformismo não supera o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

(3) Da alegada desproporção do *quantum* por violação do art. 944, parágrafo único, do CC

ELIEL sustentou, subsidiariamente, excesso do montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais) diante da leveza da lesão e das suas condições econômicas.

A Câmara estadual explicitou os critérios de fixação do montante: caráter punitivo-pedagógico, condição social e econômica do lesado e repercussão do fato, sopesando a inaceitabilidade da conduta, sobretudo por se tratar de agente público, e a ampla difusão da violência, concluindo que o valor *não comporta redução, afigurando-se adequado à repercussão moral e ao caráter punitivo-pedagógico da condenação* (e-STJ, fls. 680 e 692).

A revisão do quantitativo demanda reexame das circunstâncias fáticas sopesadas, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência é firme:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.*
> *2.* ***A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem destaque no original)

Por simetria, a mesma *ratio* se aplica ao valor de dano moral: apenas nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância é possível superar a Súmula n. 7/STJ, o que não foi demonstrado de modo específico no apelo.

Logo, pela necessidade de revolver matéria fático-probatória e ausente demonstração de irrisoriedade/exorbitância, incide a Súmula n. 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do ponto.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de demonstração concreta do abalo e sobre a redução de valores desproporcionais

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

ELIEL invocou divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prova concreta do abalo e da redução de valores supostamente desproporcionais.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, como visto, os temas de fundo vinculam-se a premissas fáticas firmadas pela instância ordinária (agressão injusta, dano *in re ipsa*, adequação do *quantum* à repercussão moral e caráter pedagógico), cujo revolvimento é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesta hipótese, a análise da divergência fica prejudicada:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

Segundo, no próprio Juízo de origem foram registradas razões autônomas e suficientes para manter o julgado (ilicitude, nexo, dano *in re ipsa* e adequação do valor), e as razões do especial não realizaram cotejo analítico demonstrando similitude fática e soluções jurídicas opostas, limitando-se à transcrição e à invocação genérica, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Ausente o cotejo analítico nos moldes do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, o dissídio não se viabiliza.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:08
Código de Controle do Documento: 3baeb242-bf37-4cac-ac7a-0a1fe5730dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.639 / RS

Número Registro: 2026/0060318-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50070364320238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIEL ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES - RS088132
	ANA PAULA MARQUES FERNANDEZ - RS105872
AGRAVADO	: CARLOS JOCEMAR DA SILVA
ADVOGADOS	: DIEGO MACHADO CANDIDO - RS055183
	MARCELO LUIS JOHANN - RS093930
INTERES.	: GIOVANI DE OLIVEIRA
INTERES.	: THAINA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: JOSE GASTON CABRERA MESONE
INTERES.	: JUSSARA GIACOMELLI CESAR
INTERES.	: NARA NAIDE ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59610324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: c90f300a-cb0a-4821-b89c-dc696075490a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: c90f300a-cb0a-4821-b89c-dc696075490a